



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.401/2014
Autuação:	01/07/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545951
Sessão Regulatória:	27 de Agosto de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolado em 10/07/2015 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2569¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2569, DE 19 DE JUNHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 545951.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.401/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa de 0,0001 (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pela demora no fornecimento de gás solicitado pelo usuário na ocorrência nº 545951, descumprindo, assim, o prazo do Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como a Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos artigos 18, I e 17, VI, ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/401/2014
Data 01 07, 2014. fs. 130
Rubrica: [assinatura] ID: 44393604

Na citada peça recursal a Recorrente alega, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez que o Regimento Interno desta Autarquia estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso e, considerando que a decisão "(...) foi publicada no Órgão Oficial no dia 30/06/2015 (...)" e que "(...) o prazo para apresentação de Recurso venceria em 10/07/2015", é "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

Em sequência, a CEG relembra, quanto aos fatos, que o presente processo foi instaurado para apurar "(...) suposta falha referente à construção de ramal em rede de distribuição já existente".

Acrescenta a Concessionária que "(...) se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram o prazo de atendimento a ser postergado"; informa, nesse sentido, que informou "(...) que a solicitação foi feita pelo cliente em dia 02/05/2014, e em 16/05/2014, o cliente forneceu os documentos necessários para o atendimento à solicitação"; ressalta que o cliente foi atendido, porquanto "(...) a instalação do medidor (...) ocorreu em 30/09/2014"; e finaliza afirmando que em que pese aos "(...) argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda (...)", o CODIR lhe imputou a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) "(...) pela demora na construção do ramal externo", o que, segundo sugere a Recorrente, justifica sua irresignação para a interposição da presente peça processual, através da qual "(...) pugna pela anulação da multa aplicada (...)".

Sob o tópico "III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR", afirma que demonstrou, durante toda a instrução processual, que "(...) a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando a necessidade de construção de ramal, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 30 de setembro de 2014"; entende ser certo que "(...) ultrapassou o período de construção de ramal externo, por um infortúnio, qual

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

seja a demora do cliente em entregar a documentação à Concessionária e, ainda entre 29/07/2014 e 29/09/2014, a espera de novo contato do cliente, que não possuía equipamento convertido pelo fabricante para que a ligação fosse realizada"; considera, em suma, que a despeito das adversidades a Concessionária atendeu à solicitação do cliente, não existindo pendência que "(...) justifique o prosseguimento do processo regulatório ou a aplicação de sanções"; ratifica, pois, "(...) a CEG em momento algum se opôs a atender o pedido (...)", não havendo "(...) espaço no mundo jurídico para a autuação realizada pela AGENERSA"; e conclui que a Deliberação 2569/2015 deve ser declarada nula porque entende que o cliente foi atendido em prazo razoável, não existindo "(...) interesse de agir por parte desta AGENERSA."

No mérito², a Recorrente sustenta que há nulidade na decisão porque foram "(...) violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº. 9.784/1999 (...)" e não observados "(...) os requisitos previstos na Lei Estadual nº. 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)", que exigem, conforme expôs a Concessionária, **"(...) a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos"**³; explica, nesse passo, que a exigência de fundamentação corresponde a um dever de consistência dos fundamentos determinantes do ato administrativo e a "(...) inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como **uma das razões para a invalidade da Deliberação nº 2569/2015**"⁴; alega que a AGENERSA impôs a pena de multa em 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) "(...) sem, contudo, fundamentar o porquê da aplicação deste valor percentual"; afirma que o poder discricionário do administrador para a adoção de percentuais "(...) não afasta a necessidade de motivação dos atos administrativos"; argumenta que a Recorrente tem o direito de "(...) saber e entender o que levou a AGENERSA (...)" a "(...) sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros"; ressalta que a motivação é instrumento da garantia do contraditório e ampla defesa; afirma, através dos ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que o administrador público

² Sob o item "III.B - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO".

³ Grifos como no original.

⁴ Grifos originais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/401/2014
Data 01/07/2014 fls. 132
Rubrica *IRB* ID: 44395604

deve obediência ao princípio da realidade; traz o conceito da doutrina referente a ato administrativo perfeito e válido, concluindo que o ato é perfeito se "(...) expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes"; aduz, em repetição, que os princípios do contraditório e ampla defesa restaram feridos, porque seria necessária a "(...) correta e precisa caracterização e detalhamento inclusive do cálculo para a multa aplicada, possibilitando a perfeita defesa dos acusados"; frisa que "não basta que a Concessionária tenha conhecimento da infração per se para que seja assegurado seu pleno direito de defesa (...)", sendo "(...) necessário que a autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, reiteramos, com descrição detalhada do cálculo da multa imposta, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu"⁵; ressalta que a jurisprudência dos Tribunais Administrativos "(...) é pacífica em reconhecer como nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa", para concluir, mais uma vez, que não é válida a multa aplicada no art. 1º da decisão recorrida.

Em conclusão, requer o conhecimento da presente peça recursal e, no mérito, o seu provimento, a fim de anular a multa aplicada, com o reconhecimento "(...) que não houve descumprimento contratual (...)". Ultrapassado esse pedido, solicita a conversão da pena pecuniária em advertência, ou a redução "(...) do quantum da multa aplicada."

Distribuído o feito para a minha relatoria⁶ e recebidos os autos neste Gabinete em 21/07/2015, minha assessoria solicitou o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA.

No parecer de fls. 111/115 o jurídico certifica, preliminarmente, a tempestividade do Recurso.

⁵ Grifo da Concessionária recorrente.

⁶ Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 497, de 16/07/2015, com cópia à fl. 107.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/401/2014
Data 01 09, 2014 fls. 133
Rubrica DRB ID: 44395604

No mérito, a Procuradoria resume que as alegações da Recorrente consistem na *"(...) falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente (...)"* e ausência de motivação da penalidade.

Quanto à afirmação de inexistência de interesse de agir, o jurídico o afasta entendendo que na hipótese em tela *"(...) o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento"*, afirmando que, verificado o descumprimento do Contrato de Concessão, é certa *"(...) a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato."*

Sobre a ausência de motivação, o parecer traz o entendimento de que ela deve ser observada principalmente nos atos administrativos discricionários, *"(...) ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade"*; acrescenta que, segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em verdade *"(...) todo ato administrativo deve ser motivado (...)"*; informa que, segundo a lei estadual 5427/2009, todas as decisões devem ser motivadas; exhibe trecho do voto⁷ do i. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza explicando que o relator *"(...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão (...)"*; entende ser nítido *"(...) que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação"* e que *"(...) ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos"*; e conclui que *"(...) os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada (...)"*.

Por fim, o jurídico opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso, após o que é aberto prazo para a Recorrente pronunciar-se.

⁷ A Procuradoria da AGENERSA destaca os 2º, 3º e 4º parágrafos do voto do ilmº. Conselheiro.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/401/2014

Data 01-07-2014 fls. 134

Rubrica: *IRB* ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em sua manifestação final⁸, a CEG repisa todo o constante na peça recursal, entendendo ser claro que as alegações apresentadas no parecer jurídico não devem prevalecer.

É o Relatório.

RBF

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁸ DIJUR - E - 1062/2015 às fls. 125/128..

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.401/2014
Autuação:	01/07/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545951
Sessão Regulatória:	27 de Agosto de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso apresentado pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2569/2015¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2569, DE 19 DE JUNHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 545951.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.401/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa de 0,0001 (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pela demora no fornecimento de gás solicitado pelo usuário na ocorrência n.º 545951, descumprindo, assim, o prazo do Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como a Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos artigos 18, I e 17, VI, ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/401/2014
Data 01/07/2014 fls 136
Rubrica ID: 44395604

Preliminarmente, registro a tempestividade da presente peça recursal.

Com efeito, o Regimento Interno desta Autarquia estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso e, sendo certo que a Deliberação atacada foi publicada no DOERJ de 30/06/2015 (terça - feira), revela-se tempestiva a presente peça processual, porquanto protocolada em 10/07/2015.

No mesmo sentido foi o parecer jurídico, que certificou "(...) a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental."

Em prosseguimento, a Recorrente alega a falta de interesse de agir da Administração porque, em suma, o pleito do reclamante² foi atendido. Nada obstante o alegado, não merece prosperar a tese levantada.

Para a aplicação da penalidade no patamar de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), verifica-se que o i. Relator, Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, considerou que a Concessionária recorrente extrapolou em 81 (oitenta e um) dias o período do qual dispunha para liberar o fornecimento do serviço ao cliente. Nesse sentido, não merece reparo o voto proferido e acompanhado pela unanimidade do Conselho - Diretor. É que, do constante nos autos, em especial os documentos de fls. 15/16 e o parecer da CAENE de fls. 17/18³, extrai-se que o serviço de gás foi solicitado em 19/05/2014 e, constatada a necessidade de construção de ramal externo - cujo prazo é de 30 (trinta) dias -, o cliente foi colocado em carga somente em 08/08/2015. Da mesma forma entendeu o r. relator, *in verbis*:

"Conforme se depreende dos autos, (...) o usuário solicitou o fornecimento de gás em 19/05/2014 e a Concessionária, após término da construção do ramal em 08/08/2014, liberou o fornecimento.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

² Referente à ligação do gás em estabelecimento comercial.

³ A Câmara Técnica



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/401/2014

Data 01 07, 2014 fls 137

Rubrica ID: 44395604

Levando em conta a data de solicitação de fornecimento de gás realizada pelo usuário - 19/05/2014 -, bem como a data em que a Concessionária terminou as obras de construção de ramal e liberou o fornecimento - 08/08/2014 -, é possível verificar o transcurso de 81 (oitenta e um) dias."⁴

Não há, pois, que se argumentar, na peça recursal, que o serviço foi executado em 30/09/2014 e que só o foi nessa data porque a Concessionária esperou "(...) entre 29/07/2014 e 29/09/2014, (...) novo contato do cliente, que não possuía equipamento convertido pelo fabricante para que a ligação fosse realizada". Primeiro porque não há qualquer prova, nos autos, dessas alegações. Ademais, o documento apresentado pela Concessionária e constante às fls. 15/16 registra, ao final, a informação no sentido de que a colocação em carga foi agendada para 02/08/2014, o que faz depreender a colocação em carga no dia 08/08/2014. Até porque essa última data consta no citado parecer da CAENE que, em contato telefônico com o cliente, a certificou.

Assim, não há falta de interesse de agir quando a aplicação da penalidade para o presente caso concreto afigurou-se necessária e adequada, sendo possível, como ocorreu, que o Ente Regulador aplique sanção à Concessionária diante de um descumprimento contratual suficientemente fundamentado. É o que autoriza a lei 4556/2005, bem como conclamam a Cláusula Dez do Instrumento Concessivo e a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001/2007. Se assim não fosse, estar-se-ia assumindo o risco pela inobservância ao princípio da legalidade, já que, prevista a hipótese de penalização por descumprimento do Contrato de Concessão nos instrumentos acima indicados, o CODIR deixaria de aplicar os mandamentos neles inseridos.

Antes de concluir que não merecia prosperar tal argumento, pronunciou-se a respeito a Procuradoria da AGENERSA:

⁴ Grifos como no original.



"(...) No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.

Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato."

Passando ao mérito, verifica-se que a Recorrente alega ausência de motivação e, por isso, violação à ampla defesa, uma vez que entende ser impositivo o apontamento do cálculo utilizado para a aplicação da multa recorrida. Em síntese, a Concessionária entende relevante conhecer o que levou a AGENERSA a alcançar o valor percentual aplicado e, sustentando que não ocorreu fundamentação quanto a isso, considera que a penalidade pecuniária de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) deve ser anulada.

Não obstante o alegado, entendo que o argumento exibido pela Recorrente deve ser afastado.

Com efeito, tem-se que a motivação, segundo conceito exibido pela doutrina⁵, "é a justificativa do pronunciamento tomado"⁶, ou "em outras palavras: a motivação exprime de modo expreso e textual todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação da vontade."

Dito isso, e considerando trecho do voto acima exposto, não há dúvida que o i. relator observou as situações fáticas que o levaram a sugerir penalidade, não havendo que se falar, pois, em ausência de motivação, porquanto o pronunciamento tomado foi devidamente justificado.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho, "Manual de Direito Administrativo", 27 ed. rev. ampl. e atual. até 31 - 12 - 2013 - São Paulo: Atlas, 2014, pág. 114.

⁶ Na ob. cit. o autor traz esse conceito de motivação dado por CRETELLA JR.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/401/2014

Data 01 09, 2014 às 13h

Rubrica ID: 44395604

Registre-se que o não apontamento do cálculo efetuado para se chegar ao patamar da multa aplicada não enseja falta de motivação, até porque a imposição de pena decorre do Poder discricionário do Regulador, situando-se na liberdade de escolha quanto aos critérios de conveniência e oportunidade. Tal discricionariedade, frise-se, deve pautar-se nos limites legais, o que não deixa de reforçar, aqui, a legitimidade da sanção aplicada. Isso porque, no caso em exame, a discricionariedade restou amparada pelo art. 14 da IN CODIR nº. 001/2007⁷. Expostas as situações fáticas, estas foram enquadradas nos arts. 17, VI e 18, I, da IN 001/2007, para os quais autoriza-se infligir multas de até, respectivamente, 0,04% (quatro centésimos por cento) e 0,07% (sete centésimos por cento). Ao aplicar pena pecuniária de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), não há dúvidas que este Regulador atuou dentro dos limites impostos pela Instrução Normativa.

Posto isso, rechaço o Recurso apresentado com o fim de anular, reduzir ou converter a multa aplicada em advertência, motivo pelo qual proponho ao Conselho -
- Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2569/2015.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

⁷ "INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 001 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

(...)

Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);

GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);

GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);

GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento)."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2635

DE 27 de Agosto de 2015

Processo Público Estadual

Processo nº E-12/003/401/2014

Data 01 07 2014 140

Rubrica RB

ID: 44395604

**Ocorrência registrada na Ouvidoria da
AGENERSA, referente a prestação de
serviço de ligação de gás. Ocorrência
545951 - CONCESSIONÁRIA CEG.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003/401/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo,
e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2569/2015;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0